



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 03 ao PLL 443-21 PROC. 1042/21

Artigo 1º Altera-se o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Municipal 11.582 de 2014 que passa a ter a seguinte redação:

- **Para a apuração do entendimento referido no artigo 1º, as entidades representativas encaminharão a solicitação de reajuste ao Executivo Municipal.**

Artigo 2º: Acrescenta-se o parágrafo 3º no artigo 39 da Lei Municipal 11.582 de 2014 com a seguinte redação:

- A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses e no máximo 36 meses, conforme o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

Artigo 3º: Acrescenta-se o parágrafo 4º, e renumera-se os demais parágrafos, no artigo 39 da Lei Municipal 11.582 de 2014 com a seguinte redação:

- Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 14% (quatorze por cento), a pedido das entidades representativas, a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

Artigo 4º: Inclui-se onde couber:

- **No vigor da lei, automaticamente dar-se-á o reajuste tarifário de 35% (trinta e cinco por cento) a categoria.**

Artigo 5º: Acrescenta-se o inciso IV ao artigo 27 da Lei 11.582 de 2014 com a seguinte redação:

- Elétrico.

Artigo 6º: Altera-se a redação do § 4º do artigo 27 da Lei 11.582 de 2014 que passa a ter a seguinte redação:

- Integram a categoria estabelecida no inc. IV do caput deste artigo os prefixos que, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município de Porto Alegre e não fazendo parte de nenhuma outra categoria do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, utilizem veículos elétricos dotados de 4 (quatro) portas, ar-condicionado e porta-malas com área livre de, no mínimo, 250l (duzentos e cinquenta litros).

Artigo 7º: Renumeram-se os demais parágrafos do artigo 27 da Lei 11.582 de 2014.

Exposição de Motivos:

Primeiramente, frisa-se que a presente emenda é uma solicitação formal a este gabinete da SINTAXI (Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre).

Destarte, com a sanção da Lei 12.420/2018 deu-se a categoria dos taxistas de Porto Alegre uma obrigação onerosa da qual o tão vilipendiado grupo, se obrigado for a custar, mais fragilizada ficará.

Ou seja, a obrigação da formação de assembleia com os permissionários fazendo-se presentes de maneira física para formular o pedido junto a EPTC de reajuste tarifário, geram custos desnecessários tendo em vista os avanços tecnológicos de comunicação desde a sanção da Lei à época (2018).

A realização de uma assembleia hoje, para uma categoria que já está a seis anos sem reajuste de valores é inviável economicamente, dentre os custos necessários para os mais de três mil permissionários, além do aluguel estão as demandas com ambulância, segurança, sistema de som dentre outros.

Por conseguinte, a periodicidade dentro da lacuna de 12 a 36 meses é um período suficiente para a categoria avaliar a economia e decidir o reajuste tarifário.

Ademais, há necessidade de se falar no regramento para o atual, e necessário, reajuste tarifário, frente ao quadro exposto nos parágrafos acima. Conquanto observa-se que, atualmente, o quadro dos preços dos combustíveis é de instabilidade, e não se vislumbra melhoras, deixando o trabalhador da categoria inseguro, e muitas vezes, sem suporte financeiro para se trabalhar.

Hoje a categoria está a seis anos sem reajuste tarifário, acumulando mais de 70% de defasagem, além do advento dos motoristas por aplicativos que seguem menos regras que a categoria em epígrafe. Esta discrepância causa reflexo no dia a dia do taxista, diminuindo seus ganhos líquidos e, conseqüentemente, sua qualidade de vida.

Percebe-se que aqui não estamos falando em enriquecimento ilícito, mas sim de reposição de ganhos. Se fosse proposto a aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado que é previsto no artigo 39 da 11582 de 2014, este número chegaria a 74% (setenta e quatro por cento), ou seja bandeirada sairia de R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) para R\$ 9,01 (nove reais e um centavo) e o quilometro rodado da bandeira um saltaria de R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

No tocante o crescente ingresso de carros elétricos no país, faz-se a necessidade da legislação adequar-se a este cenário. Hoje o veículo elétrico é uma tendência em termos de sustentabilidade, ou seja, agrega-se a economia ao benefício com a natureza.

A título de lembrança, na década de 80, o programa Pro-Álcool teve como principais incentivadores os taxistas que aderiram ao “novo” combustível, isto posto, há um quadro que pode ser repetido e ter Porto Alegre como uma das pioneiras do país.

Por fim, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Porto Alegre, 24 de junho de 2022

Vereador Alvoní Medina (Líder da Bancada do REP)

Vereador José Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Alvoní Medina Nunes, Vereador(a)**, em 29/06/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 29/06/2022, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0405423** e o código CRC **515DE9D3**.